EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.354 - RS (2019/0031912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SANTOS LANG - RS051782
		ANELISE BURKE VAZ - RS081220
		VANESSA CRISTINE FARSEN DA SILVA - RS100696
		MÔNICA VAZ ZSCHORNACK - SC046193
EMBARGADO	:	LUCIANA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA HOFFMANN SCHERER - RS073060
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CLARISSA CIGANA - RS057191

EMENTA

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora e Incorporadora Walan Ltda. à decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 794):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão que entendeu pela falta de demonstração da divergência, "considerando o inteiro teor do recurso especial interposto" (e-STJ, fl. 802).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 814).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, do CPC/15 (art. 535, CPC/73), são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
> 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
> [...]
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 122.675/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017)

Assinala-se, ainda, que "a contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, e não entre a fundamentação do julgado e o argumento das partes" (EDcl no AgInt no AREsp 733.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

No caso vertente, constata-se que o fundamento adotado pela decisão embargada - acerca da ausência de demonstração da divergência nos moldes exigidos pela legislação - não se contrapôs a nenhum outro ponto do *decisum*, afastando-se, portanto, a alegação de vício de contradição.

Assim, o que se verifica, na verdade, é apenas a pretensão de rejulgamento da causa em razão do inconformismo da parte com o resultado, o que torna inviável o acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator